



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 181/IX

ESTABELECE O DIREITO DOS TRABALHADORES A UM NÚMERO MÍNIMO ANUAL DE HORAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa veio reconhecer a importância da formação profissional enquanto factor de valorização e dignificação profissional dos trabalhadores ao estabelecer, no seu artigo 58.º, n.º 2, alínea c), que incumbe ao Estado, com vista a assegurar o direito ao trabalho, promover «a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores».

Por seu turno, o artigo 59.º da Lei Fundamental, relativo aos direitos dos trabalhadores, estabelece expressamente que todos os trabalhadores têm direito «à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar».

O papel da formação profissional no quadro da valorização e qualificação dos trabalhadores e enquanto factor de melhoria da produtividade e da competitividade das empresas portuguesas é inquestionável. Com efeito, todos reconhecem a necessidade de se implementarem processos de formação profissional contínua e adequada tendentes a atenuar e a corrigir os défices de qualificação e de formação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissionais existentes no nosso país e a garantir a empregabilidade presente e futura.

Portugal, embora tenha registado uma evolução positiva ao nível da criação de emprego, da diminuição do desemprego e do crescimento económico nos últimos anos, continua a apresentar, comparativamente aos restantes parceiros comunitários, problemas estruturais no que concerne aos níveis de qualificação e de empregabilidade dos trabalhadores portugueses e de adaptação à mudança das empresas.

Nesse contexto, foi celebrado com todos os parceiros sociais nos domínios da educação/formação de adultos e formação contínua ao longo da vida, o Acordo sobre Política de Emprego, Mercado de Trabalho, Educação e Formação que prevê a adopção de um significativo conjunto de medidas que têm como desiderato corrigir o atraso de Portugal neste domínio e garantir aos trabalhadores portugueses o acesso a formação contínua ao longo da vida de modo a proporcionar a sua valorização profissional e pessoal e aumentar os seus níveis de empregabilidade.

Entre aquelas medidas, uma das mais importantes consiste na institucionalização do direito anual de todos os trabalhadores a um número mínimo de horas de formação certificada. Trata-se do compromisso daquele acordo que expressamente refere: «desenvolver o sistema de formação contínua de modo permanente e sustentado, por forma a que todos os trabalhadores tenham um número mínimo de 20 horas de formação certificada por ano em 2003 e de 35 horas em 2006, podendo essas horas, quando não organizadas sob a responsabilidade da empresa por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

motivo imputável a esta, ser transformadas em créditos acumuláveis ao longo de 3 anos, no máximo (...)».

Atenta a importância que assume para os trabalhadores e empregadores portugueses a institucionalização daquele direito, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o presente projecto de lei, através do qual visa, designadamente:

– Estabelecer o direito de todos os trabalhadores a um número mínimo anual de horas de formação profissional certificada que é de 20 horas em 2003, alargando-se progressivamente até atingir 35 horas a partir de 2006;

– O direito referido aplica-se a todos os trabalhadores do sector privado ou público, que se considerem na dependência económica da entidade empregadora;

– O cumprimento daquele direito pode ocorrer através da realização de uma única ou mais acções de formação;

– Permite-se, a título excepcional e mediante acordo do trabalhador ou por norma constante de convenção colectiva, a acumulação do mínimo anual de horas de formação num período máximo de três anos, nas situações em que a entidade empregadora por facto que não lhe seja imputável não organize ou não assuma a responsabilidade pela organização da formação certificada;

– Estabelece normas sobre os métodos de certificação, o conteúdo e horário da formação, bem como os efeitos da não frequência da formação pelo trabalhador;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Estabelece o direito potestativo do trabalhador a exigir a formação em falta, podendo a mesma quando ocorra a extinção do contrato de trabalho e a celebração de novo contrato, ser substituída por uma compensação pecuniária de montante equivalente ao valor da formação não dada;

– Consagra a possibilidade de o Estado vir a criar um regime especial de incentivos destinado a apoiar as empresas na concretização da formação mínima anual de formação certificada.

Assim, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o direito dos trabalhadores a um número mínimo anual de horas de formação profissional certificada.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 — A presente lei aplica-se a todos os trabalhadores economicamente dependentes da entidade empregadora, independentemente da natureza pública ou privada da relação de trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, ficam sujeitos ao regime previsto na presente Lei, nomeadamente:

- a) Contrato de trabalho sem termo;
- b) Contrato de trabalho a termo;
- c) Contrato de trabalho temporário;
- d) Contrato de trabalho a tempo parcial;
- e) Contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro;
- f) Contrato de trabalho em comissão de serviço;
- g) Contrato para prestação subordinada de teletrabalho;
- h) Contrato de serviço doméstico;

i) Contrato que tenha por objecto a prestação de trabalho sem subordinação jurídica e sempre que o trabalhador deva considerar-se na dependência económica do dador de trabalho.

3 — O regime previsto no presente diploma não se aplica aos contratos a que se refere o número anterior, cuja duração seja inferior a um ano, excepto tratando-se de contrato sujeito a renovação, cuja duração total exceda aquele limite.

4 — Na aplicação da presente lei às regiões autónomas são tidas em consideração as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

(Direito a um mínimo anual de formação)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente lei têm direito a um número mínimo anual de horas de formação certificada, cuja satisfação compete à entidade empregadora.

2 — O mínimo anual de horas de formação certificada referido no número anterior é de 20 horas a partir de 2003, devendo alargar-se progressivamente até atingir 35 horas a partir de 2006.

3 — O cumprimento do mínimo anual de horas de formação certificada pode ser realizado através de uma ou mais acções de formação.

4 — A formação certificada a que se refere os números anteriores pode ser realizada directamente pela entidade empregadora ou através de entidade terceira certificada nos termos gerais para o efeito.

Artigo 4.º

(Acumulação do mínimo de horas de formação)

1 — O mínimo anual de horas de formação certificada previsto no artigo anterior pode ser, a título excepcional e mediante acordo do trabalhador ou norma constante de convenção colectiva de trabalho, transformado em créditos acumuláveis num período máximo de três anos, sempre que a entidade empregadora não organize ou não assuma a responsabilidade pela organização da formação certificada por facto que lhe seja imputável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Sempre que haja interesse para a empresa e para o trabalhador pode ocorrer a antecipação total ou parcial, até ao limite máximo de três anos, do número de horas anual de formação.

3 — Nas situações de acumulação de créditos, as horas de formação realizadas num determinado ano são imputadas iniciando-se pelas horas de anos mais recuados e o excesso, se houver, é imputado às horas correspondentes àquele ano.

4 — Na falta do acordo ou de convenção colectiva de trabalho a que se refere o n.º 1, a entidade empregadora fica obrigada a apoiar a formação de trabalhador que pretenda nesse período frequentar uma acção de formação dentro do horário de trabalho, salvo se assumir o compromisso de que organizará ou proporcionará a formação do trabalhador no período de três anos em que é permitida a acumulação de créditos.

5 — Considera-se que a ausência de realização de formação não é imputável à entidade empregadora sempre que esta tiver apresentado uma oferta concreta de formação a decorrer em horário de trabalho e o trabalhador a não realizar.

Artigo 5.º

(Certificação da formação)

A formação a que se refere a presente lei é certificada nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Nos casos em que a formação é ministrada por entidades públicas, ou nos casos em que é apoiada por fundos públicos, a formação é obrigatoriamente certificada ao abrigo do modelo normalizado de certificado, nos termos a regulamentar;

b) Nos casos em que a formação é ministrada por entidades privadas ou associativas, mas sem qualquer apoio público, aqueles promotores certificarão a formação através de meio adequado, seguindo sempre que possível o modelo de certificado previsto na alínea anterior.

Artigo 6.º

(Conteúdo da formação)

1 — O conteúdo da formação qualificada deve ter em conta os objectivos de produtividade e de competitividade da empresa ou estabelecimento e o interesse da valorização e qualificação profissional do trabalhador.

2 — A fixação do conteúdo da formação certificada deve resultar de acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador.

3 — Na impossibilidade daquele acordo, compete à entidade empregadora decidir sobre o conteúdo da formação qualificada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais de informação e consulta aos trabalhadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

(Horário da formação)

1 — A formação qualificada deve ocorrer durante o horário de trabalho.

2 — O disposto no número anterior não se aplica, nomeadamente:

a) Em caso de micro-empresa, desde que a entidade empregadora prove que a ausência do trabalhador é prejudicial ao normal funcionamento da empresa ou estabelecimento;

b) Nas situações em que a formação deva ser realizada fora do local de trabalho.

3 — Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório, correspondente ao número de horas de formação que frequentou em regime pós-laboral, cujo gozo deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da acção de formação.

Artigo 8.º

(Ausência do trabalhador à formação qualificada)

1 — O trabalhador tem o dever de frequentar a formação a que se refere a presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Nas situações em que o trabalhador não realize a formação por facto que não lhe seja imputável, deve a entidade empregadora procurar assegurar uma nova oportunidade de formação.

3 — A ausência do trabalhador a formação realizada durante o horário de trabalho, por facto que lhe seja imputável, constitui falta injustificada ao trabalho, não se aplicando nestas situações a acumulação de créditos prevista no artigo 4.º da presente lei.

Artigo 9.º

(Incumprimento de formação anual mínima certificada)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente lei, o incumprimento da obrigação de formação anual mínima certificada, por facto imputável à entidade empregadora, confere ao trabalhador o direito potestativo de exigir a realização da formação, por sua iniciativa, a expensas da entidade empregadora.

2 — Na situação prevista no número anterior o trabalhador tem direito a escolher o conteúdo e o horário de realização da formação, bem como a entidade que ministra aquela formação.

3 — O direito previsto no presente artigo tem obrigatoriamente de ser exercido no prazo máximo de dois anos após a acumulação dos créditos correspondentes à formação em falta, mediante comunicação dirigida à entidade empregadora com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data de início da formação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(Extinção da relação de trabalho)

1 — Nos casos de extinção da relação de trabalho, por facto não imputável ao trabalhador, este mantém o direito às horas de formação não utilizadas, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

2 — Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior devido a celebração de novo contrato de trabalho, o trabalhador tem o direito de exigir, no prazo de 90 dias a contar da data da extinção do contrato, uma compensação pecuniária de montante equivalente à formação em falta.

Artigo 11.º

(Regime especial)

No caso dos contratos de trabalho a tempo parcial, o número de horas de formação anual sob a responsabilidade da entidade empregadora será proporcional ao número de horas da duração do trabalho.

Artigo 12.º

(Apoios especiais)

O Estado pode criar um regime de apoios especiais destinados a facilitar o cumprimento do disposto na presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

(Regime sancionatório)

A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º, constitui contra-ordenação grave.

Artigo 14.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei através de decreto-lei, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Dezembro de 2002. — Os Deputados do PS: *António Costa — Paulo Pedroso — José António Vieira da Silva — José Magalhães — Ascenso Simões — Acácio Barreiros — Rui Cunha — Alberto Costa — Maria de Belém Roseira — Maria Santos.*